

20/06/2019

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.429 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALEXANDRO WAGNER OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPÓRTER – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – TUMULTO – COBERTURA JORNALÍSTICA – ATUAÇÃO POLICIAL – DANOS – REPARAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.429 SÃO PAULO

REPÓRTER EXERCÍCIO PROFISSIONAL TUMULTO COBERTURA
JORNALÍSTICA ATUAÇÃO POLICIAL DANOS REPARAÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADEQUAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL
CONFIGURADA.

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Alexandro Wagner Oliveira da Silveira interpôs recurso extraordinário, a partir da alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, admitindo que bala de borracha disparada por corporação militar foi a causa de ferimento no olho, com seqüela permanente na visão, de repórter fotográfico durante registro de tumulto a envolver manifestantes grevistas e policiais, reformou o entendimento do Juízo para assentar a culpa exclusiva da vítima e concluiu improcedente a pretensão indenizatória por danos materiais e morais contra o Estado.

Assinala violência aos artigos 1º, 5º, cabeça e incisos IX e XIV, 37, § 6º, e 220, cabeça e § 2º, da Lei Maior, alegando constituir a decisão recorrida verdadeiro salvo-conduto à atitude violenta e desmedida da polícia em manifestações públicas, imposição de censura implícita revelando-se forma de inibir sejam noticiadas ações dos agentes estatais e risco à atividade da imprensa, cuja atuação diz essencial para a efetivação do direito-dever de informar e de a sociedade ser informada sobre o que ocorre em atos públicos. Assevera ofendidos os

RE 1209429 RG / SP

princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana e os direitos à vida, à liberdade e à segurança

Conforme argumenta, houve, para além da responsabilidade objetiva, ao menos inadequação dolosa ou culposa por parte do agente policial, o qual, insuficientemente treinado, atingiu-o no olho esquerdo embora não estivesse no local como manifestante, mas em exercício da atividade laboral de imprensa, a implicar 80% de perda da visão, considerando que já não enxergava pelo olho direito ante doença congênita.

Salienta ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico, político e social.

O Estado de São Paulo, em contrarrazões, aponta sensacionalismo na alegação de censura à profissão jornalística, a qual entende não demonstrada. Sustenta que, com exceção do soldado, treinado para a batalha, os cidadãos comuns devem proteger-se no exercício da profissão, havendo o recorrente, ao assumir o risco de permanecer no confronto, se conformado com o resultado da imprudência.

Aduz não ter sido o repórter o alvo dos disparos. Sugere que a posição adotada, ao se abaixar para fotografar, permitiu fosse atingido mesmo com a arma apontada para baixo. Sublinha que, na decisão recorrida, interpretou-se corretamente a Constituição Federal e, mediante exame das provas, concluiu-se pela culpa exclusiva da vítima, afastado o nexo de causalidade.

RE 1209429 RG / SP

O recurso não foi admitido. Seguiu-se a interposição de agravo. Vossa Excelência, em 5 de outubro de 2018, desproveu-o. Formalizado agravo interno, ocorreu a retratação, determinando a sequência do extraordinário e inclusão no denominado Plenário Virtual.

2. Está-se diante de tema a exigir pronunciamento do Supremo. Cumpre definir se, em ação de reparação de danos, viola o direito ao exercício da profissão de repórter acórdão em que assentado ter havido culpa exclusiva da vítima, a qual, ao realizar cobertura jornalística em tumulto entre polícia e manifestantes grevistas, foi atingida por bala de borracha da corporação militar, a resultar em sequela permanente na visão.

3. Insiram o processo no denominado Plenário Virtual.

4. Pronuncio-me no sentido de estar configurada a repercussão geral da matéria veiculada no extraordinário.

5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que aguardem apreciação. Uma vez admitido o fenômeno, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 27 de maio de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator